

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 039/2025 – Concorrência Pública Eletrônica nº 005/2025

Objeto: Construção de Escola de Seis Salas no Município de Afonso Cunha/MA

Recorrente: L M Mendes

Recorrida: Forte Engenharia Ltda.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação do Município de Afonso Cunha/MA

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **L M Mendes** interpôs recurso administrativo visando impugnar o resultado do certame que declarou a **Forte Engenharia Ltda.** vencedora da **Concorrência Pública Eletrônica nº 005/2025**, sustentando supostas irregularidades na **proposta orçamentária** da empresa vencedora.

Contudo, a recorrente **foi inabilitada na fase de habilitação**, conforme ata e decisão proferida pela Comissão de Licitação, razão pela qual **não participou da etapa de julgamento das propostas**, nem poderia questionar seus resultados, em virtude da **inversão de fases** prevista expressamente no edital.

II – DA INVERSÃO DE FASES E DA ILEGITIMIDADE RECURSAL

O **item 3.1** do **Edital nº 005/2025** estabelece claramente que:

“Na presente licitação, a fase de habilitação antecederá a fase de apresentação de propostas e lances.

A adoção da fase de habilitação antecedendo a fase de apresentação de propostas e lances está fundamentada na Lei nº 14.133/2021, art. 17, §1º (...).”

Dessa forma, a licitação adotou **ordem processual invertida**, sendo a **habilitação a primeira fase**, e apenas **as empresas habilitadas** puderam prosseguir para a fase de **propostas**.

Portanto, a **L M Mendes**, **inabilitada na primeira etapa**, teve sua participação **encerrada no certame**, não detendo **legitimidade ativa** para recorrer de atos subsequentes, notadamente quanto à proposta da empresa Forte Engenharia.

Nos termos do **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**:

“O recurso será conhecido somente se o recorrente demonstrar seu interesse e legitimidade.”

E, conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**:

“É ilegítimo o recurso interposto por licitante inabilitado para impugnar atos da fase de julgamento de propostas, uma vez que sua participação no certame foi encerrada com a inabilitação.”

(TCU – Acórdão nº 2.859/2018 – Plenário)

Assim, é evidente que o recurso apresentado pela empresa **L M Mendes não deve sequer ser conhecido**, por ausência de **legitimidade e interesse processual**.

III – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A **L M Mendes** não demonstrou **qualquer prejuízo jurídico concreto**.

A análise das propostas orçamentárias é restrita às **empresas habilitadas**, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Logo, trata-se de **recurso protelatório**, que busca indevidamente reabrir discussão de etapa superada.

IV – DO MÉRITO

Superadas as questões de admissibilidade (o que se admite apenas por argumentação), as alegações da recorrente são **improcedentes**.

A proposta da **Forte Engenharia** foi **devidamente analisada e aceita** pela Comissão de Licitação, atendendo rigorosamente aos parâmetros do edital, incluindo:

- compatibilidade com o valor orçado pela Administração;
- observância às exigências técnicas do Termo de Referência;
- apresentação de planilhas e composições de custos adequadas, conforme item 6.9 do edital.

Não há, portanto, qualquer irregularidade que macule a legalidade ou a vantajosidade da proposta vencedora.

V – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

O acolhimento de recurso **manifestamente incabível** afrontaria princípios fundamentais da Administração Pública, como a **legalidade**, a **vinculação ao**

instrumento convocatório, a **segurança jurídica** e a **eficiência** (art. 5º, incisos II e LXXVIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal).

O edital, que é a **lei interna do certame**, deve ser observado em sua integralidade, sendo vedada a análise de fases por quem não delas participou validamente.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **não conhecimento** do recurso interposto pela empresa **L M Mendes**, por **ausência de legitimidade e interesse recursal**, conforme art. 165, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**;
2. Subsidiariamente, caso ultrapassados os óbices de admissibilidade, o **desprovimento integral** do recurso, mantendo-se a **decisão que declarou a Forte Engenharia vencedora**;
3. A **homologação do resultado** do certame, preservando-se a legalidade e a economicidade do procedimento licitatório.

São Luis, 22 de outubro de 2025.

Hiury Ben Hur de Paulus Lopes Marinho
Representante Legal – Forte Engenharia Ltda.
CPF nº 048.458.393-0